



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290688-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes LUIS HENRIQUE BUENO, TANIA BUENO ROSA e TELMA BUENO, são agravados CACILDA DE CARVALHO BUENO (ESPÓLIO), CARLOS BERINGHS BUENO (FALECIDO), CLAUDIO ATHAYDE BERINGHS BUENO (FILHO DO AUTOR CARLOS), LEANDRO MOURA DESTEFANO, GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO e LUIZ ROBERTO BERINGHS BUENO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2290688-53.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: LUIS HENRIQUE BUENO, TANIA BENINI BUENO ROSA e
TELMA BUENO

AGRAVADOS: ESPÓLIO DE CACILDA DE CARVALHO BUENO, CLAUDIO
ATHAYDE BERINGHS BUENO e LIANE ATHAYDE BERINGHS BUENO

JUÍZA: ELAINE CRISTINA PAZZINI CAVALCANTE

VOTO Nº 38.023

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Inventário – Decisão que determinou que questões relativas a administração da empresa da qual a falecida era sócia, bem como dissolução e apuração de haveres devem ser decididas nas vias ordinárias, não cabendo tal discussão na estreita via do inventário – Inconformismo - Alegação de fraude na administração da pessoa jurídica, balanços fantasiosos que devem ser decididos no inventário - Descabimento – Meras alegações que não dispensam o ajuizamento da ação própria para se decidir sobre a dissolução da sociedade, má administração, fraude e apuração de haveres - Questão de alta indagação que demanda dilação probatória e é incompatível com o procedimento de inventário, devendo, desse modo, ser remetida às vias ordinárias - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, em Ação de Inventário dos bens deixados por Cacilda de Carvalho Bueno, que determinou que questões relativas a administração da empresa da qual a falecida era sócia, bem como apuração de haveres em relação as cotas sociais que a ela pertenciam não devem ser trazidas ao juízo, devendo ser objeto de ação própria, de competência cível, considerando se tratar de questão de alta indagação.

Nas razões recursais postulam os agravantes pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afastamento da determinação, alegando, em síntese, a necessidade de apuração de haveres e dissolução da sociedade da empresa Beringhs Bueno e Cia Ltda, nos autos do inventário, considerando a existência de balanços fantasiosos, fraude na administração da empresa. Pugna, ainda, que os agravados façam o depósito dos aluguéis dos imóveis pertencentes ao espólio.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Os agravados apresentaram contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

O caso dos autos versa sobre Ação de Inventário dos bens deixados por Cacilda de Carvalho Bueno, em que os herdeiros agravantes pretendem que se realize a apuração de haveres e dissolução da sociedade da empresa Beringhs Bueno e Cia Ltda, pertencente ao espólio, nos autos do inventário, considerando a existência de balanços fantasiosos, fraude na administração da empresa.

É certo que de acordo com o artigo 612 do Código de Processo Civil: ***“O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documentos, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependem de outras provas”***. Contudo é certo, também, que necessitando de dilação probatória não exclusivamente documental, a controvérsia deve ser remetida para as vias próprias.

Note-se que no caso dos autos, os elementos apresentados pelos agravantes apenas constituem meros indícios, não havendo prova suficiente da irregularidade da administração da empresa pertencente à falecida, a qual deve ser robusta para dispensar o ajuizamento da ação na esfera cível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, o procedimento para dissolução e apuração de haveres demanda contraditório e ampla defesa, mormente quanto há discordância entre as partes, hipótese dos autos, incabível na estreita via do inventário.

A propósito:

INVENTÁRIO – Pretensão de juntada de extratos bancários e de declaração de imposto de renda do "de cujus" de período que antecedeu o óbito, ou de pedido alternativo de busca de bens do mesmo período, que deve ser remetida às vias ordinárias – Temas que extrapolam os estritos limites do inventário, tanto por demandar ampla dilação probatória, não bastando a simples entrega de documentos, quanto por abranger justamente período que precedeu o falecimento, envolvendo negócios praticados em vida pelo falecido – Observância do art. 612 do CPC – Divergências a respeito da natureza do VGBL contratado pelo falecido que exigem maior instrução processual, com respectiva dilação probatória em via própria, figurando, novamente, como de alta indagação – Revogação da liminar recursal – Recurso improvido (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2239395-44.2024.8.26.0000 – 2ª Câmara. Direito Privado – Des. Relator ALVARO PASSOS, julgamento: 24/02/2025)

Agravo de instrumento – Inventário – Inconformismo em relação à decisão que indeferiu o pedido de suspensão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

homologação da partilha – Não cabimento – Inventário no qual constam como herdeiros a agravante e seu irmão, sendo ela a inventariante – Acervo hereditário composto da empresa Gigafort e pequeno saldo em conta bancária a ser partilhado – Durante o processamento do inventário foram feitas várias acusações por parte da inventariante de fraudes, malversação de recursos da empresa, desvios de valores entre outros, sendo proferida várias decisões nas quais se remeteu a inventariante a autos próprios para discussão dos temas – Em ação de exigir contas, foi realizado acordo entre os herdeiros, cedendo o agravado a totalidade das quotas à inventariante – No acordo, a ali autora, após administrar a empresa por um período, reconheceu a inexistência dos alegados desvios, fraudes, malversação, sendo acordado o fim dos litígios, inclusive do inventário e prevenir futuros, envolvendo as mesmas alegações – Após acordo homologado naquela ação e transitado em julgado, foram transferidas as quotas da empresa para a inventariante que, ao final, irá herdar a totalidade dos bens inventariados – Pedido de suspensão que novamente traz as questões de desvio já analisadas com decisões sobre a impossibilidade de discutí-las no inventário e que já foram objeto de acordo homologado e transitada em julgado – Eventual sobrepartilha que depende de prova a ser conseguida em vias próprias – Única providência faltante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no inventário é a homologação da partilha cujo acervo será integral da agravada – Suspensão que não se justifica – Decisão mantida – Recurso desprovido (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2329251-71.2024.8.26.0000 – 8ª Câm. Direito Privado – Des. Relator SILVEIRO DA SILVA, julgamento: 17/02/2025)

DIREITO

PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

DECISÃO MANTIDA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que remeteu às vias ordinárias a pretensão de exclusão do espólio de imóveis supostamente adquiridos exclusivamente pelo recorrente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exclusão de imóveis do espólio, alegadamente adquiridos exclusivamente pelo recorrente, deve ser decidida no âmbito do inventário ou em vias ordinárias, considerando a resistência da herdeira e a alegação de decadência. III. Razões de Decidir 3. A decisão de remeter a questão às vias ordinárias é acertada, pois envolve questão de alta indagação que não pode ser resolvida no âmbito do inventário. 4. A incidência do artigo 612 do CPC/15 reforça a necessidade de resolução em âmbito próprio, dada a complexidade e a resistência apresentada, além da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fragilidade as provas carreadas aos autos. IV. Dispositivo 5.

Recurso não provido (TJSP – Agravo de Instrumento nº
2240359-37.2024.8.26.0000 – 2ª Câm. Direito Privado – Des.

Relator JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, julgamento:
13/02/2025)

Registre-se que a questão relativa aos depósitos dos
locativos dos imóveis pertencentes ao espólio já foi decidida no item 4 da decisão
agravada, conforme se verifica a fls. 32, do instrumento, não comportando alteração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator